



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N° 117, DE 2025.



“Institui o cadastro municipal de pessoas condenadas por estupro e assédio sexual no âmbito do Município de Iturama e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Municipal de Pessoas Condenadas por Estupro e Assédio Sexual, com o objetivo de consolidar e disponibilizar informações de interesse público sobre indivíduos que tenham condenações transitadas em julgado por crimes dessa natureza no âmbito do município de Iturama/MG.

Art. 2º O Cadastro Municipal terá as seguintes finalidades:

I - Permitir o acesso público, observadas as disposições legais sobre sigilo e proteção de dados pessoais;

II - Auxiliar órgãos públicos, entidades privadas e a sociedade civil na prevenção e combate à violência sexual;

III - Promover maior transparência e segurança à população de Iturama;

IV - Dispor medidas de prevenção ao assédio sexual em ambiente hospitalar.

Art. 3º O Cadastro será administrado por órgão competente designado pelo Poder Executivo.

Parágrafo Primeiro. A inclusão de nomes no Cadastro Municipal dependerá de condenação definitiva transitada em julgado.

Parágrafo Segundo. O Cadastro deverá conter as seguintes informações:

I – Nome completo do indivíduo;

II – Número do processo judicial vinculado;

III – Natureza do crime imputado ou condenado;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



IV – Atividade laboral desenvolvida, nos últimos três (3) anos, do condenado que esteja em livramento condicional;

IV – Situação processual atualizada.

Art. 4º O acesso ao Cadastro será disponibilizado em portal eletrônico da Prefeitura Municipal, garantindo-se transparência, mas respeitando-se as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Parágrafo único. O Cadastro poderá conter restrições de acesso a determinados dados sensíveis, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei, a fim de garantir sua plena execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Iturama /MG, 10 de setembro de 2025

DR CRISTIAN OLIVEIRA SANTOS
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como finalidade instituir, no âmbito do Município de Iturama, o Cadastro Municipal de Pessoas Condenadas por Estupro e Assédio Sexual, instrumento de relevante interesse público e de caráter preventivo, voltado à proteção da população, especialmente de grupos mais vulneráveis.

A violência sexual constitui uma das mais graves violações de direitos humanos, afetando a dignidade, a liberdade e a integridade física e psicológica das vítimas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



No Brasil, os índices de crimes de estupro e assédio sexual permanecem elevados, exigindo do Poder Público a adoção de medidas eficazes não apenas de repressão, mas também de prevenção.

A criação de um cadastro municipal permitirá à sociedade ter acesso a informações atualizadas sobre indivíduos condenados definitivamente por tais crimes, sempre em observância às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e às garantias constitucionais.

Ressalte-se que somente serão incluídos no banco de dados aqueles com sentença transitada em julgado, afastando qualquer risco de violação ao princípio da presunção de inocência.

Além de garantir maior transparência e segurança à população, o cadastro auxiliará órgãos públicos, entidades privadas e a sociedade civil na implementação de políticas de proteção e prevenção à violência sexual. Em especial, a proposição dedica atenção à prevenção do assédio sexual em ambiente hospitalar, espaço que deve ser cercado de máxima confiança, ética e respeito aos pacientes.

Trata-se, portanto, de uma medida que fortalece o compromisso do Município com a proteção da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental consagrado pela Constituição Federal, bem como com a defesa da moralidade, da segurança e do interesse coletivo.

Dante da relevância social da matéria, conclamo os nobres pares desta Casa Legislativa à aprovação do presente Projeto de Lei.

DR. CRISTIAN OLIVEIRA SANTOS
VEREADOR